

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSÁLIA VIVIANE A. de O. GUEDES, GERENTE ADJUNTA DE COMPRAS DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Ref.: CONCURSO Nº 01/2025

**GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima numerado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da r. comissão de licitação que desclassificou a concorrente e declarou vencedora do certame a **empresa INOVE Produção e Eventos & Turismo Ltda.**

#### I. DA SÍNTESE DOS FATOS.

01. Cuida-se de licitação na modalidade “CONCURSO” nº.: 01/2025, realizada pelo Serviço Social do Comércio - SESC, do tipo “MELHOR TÉCNICA”.

02. O objeto previsto no EDITAL é a contratação de empresa para *“a seleção do melhor projeto artístico-cultural para a realização das festas TRADIÇÕES JUNINAS SESC 2025, conforme condições, exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos (Anexo I)”*.

03. De início as duas empresas concorrentes, a GRUV e a INOVE, foram desclassificadas por problemas na comprovação da capacidade econômico-financeira e o certame foi considerado frustrado. A GRUV por deixar de apresentar o balanço patrimonial com o

registro na Junta Comercial e averbação no SPED e a INOVE por apresentar resultado menor que um (<1) para o indicador de liquidez geral.

04. Após a desclassificação, e mesmo sem prazo para recurso, a INOVE apresentou esclarecimentos técnicos e contábeis a respeito do indicador de liquidez e a comissão realizou **diligência revisando** os documentos e alterando o seu entendimento. Ao final, reverteu a **desclassificação da empresa INOVA e a considerou vencedora do certame com 80** (oitenta) pontos, em decisão publicada na data de 21/05/2025.

05. No entanto, **não oportunizou o mesmo tratamento à empresa GRUV** deixando de rever seu posicionamento quanto ao não preenchimento dos requisitos econômico-financeiros. Apenas indicou na mesma decisão que não poderia ser realizada diligência de pedido de complementação de documentos, pois haveria um entendimento do TCU, externado no *“Acórdão nº 1807/2014 - Plenário (Rel. Min. Ana Arraes)”*, de que não seria possível regularizar a apresentação do balanço patrimonial de forma extemporânea.

06. No entanto, com respeitável discordância ao entendimento desta r. comissão de licitação, as razões apresentadas na decisão para impedir a que fossem realizadas novas diligências para averiguar a capacidade financeira da empresa GRUV não devem prevalecer, conforme será demonstrado a seguir.

## II. DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO RECURSO.

### A. Da o Alegado Precedente do TCU como Impeditivo para a Realização de nova Diligência;

07. Para justificar a impossibilidade de apresentação de novos documentos ou de se realizar uma nova diligência junto à empresa GRUV, esta comissão indicou o entendimento de um aparente precedente do Tribunal de Contas da União, *“Acórdão nº 1807/2014 - Plenário (Rel. Min. Ana Arraes)”*, que assim teria afirmado:

*“Não é possível a aceitação de balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial, se o edital assim exige, e tampouco é possível sua regularização extemporânea.”*

08. Ocorre que, ao pesquisar a base de dados do referido tribunal, o precedente **não foi localizado**. Existe sim um acórdão identificado pelo número 1807/2014, porém de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e que trata de **tema totalmente diverso do indicado por esta comissão**, veja-se:

NÚMERO DO ACÓRDÃO: <b>ACÓRDÃO 1807/2014 - PLENÁRIO</b>	RELATOR: <b>JOSÉ MUCIO MONTEIRO</b>
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)	DATA DA SESSÃO: 09/07/2014
INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE: 3. Interessado: Congresso Nacional	
ENTIDADE: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	
SUMÁRIO: <b>MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 3.157/2011</b> - PLENÁRIO. FISCOBRAS 2010. <b>AUDITORIA NAS OBRAS DE MANUTENÇÃO DA BR 222/MA</b> . MEDIDAS ADOTADAS SUFICIENTES PARA DAR CUMPRIMENTO AOS COMANDOS EXPEDIDOS PELO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.	
ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para <b>avaliar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3157/2011-TCU-Plenário</b> , por meio do qual este Tribunal apreciou auditoria nas obras de manutenção da BR-222/MA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).	
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 41 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243, 249 e 250 do Regimento Interno, em considerar cumpridas pelo DNIT as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do <b>Acórdão 3157/2011-TCU-Plenário</b> , arquivando os presentes autos.	

Íntegra do Acórdão em anexo e também disponível no site do TCU:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1807%2520ANOACORDAO%253A2014%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1807%2520ANOACORDAO%253A2014%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

09. E ainda que se pudesse considerar eventual erro material na indicação do número do acórdão do TCU, os precedentes mais recentes sobre o assunto demonstram entendimento totalmente contrário.

10. Tanto na seara administrativa, **quanto no judiciário**, entende-se pela **possibilidade de juntada extemporânea de documentos**, mesmo após a abertura da sessão, quanto tais documentos sirvam para retratar condição material preexistente à abertura da sessão pública, veja-se:

#### **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do TCU:**

Este acórdão estabelece que caso o licitante não tenha entregue um documento de habilitação ou proposta no momento adequado, poderá

fazê-lo posteriormente, desde que o documento retrate a condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. Portanto, o entendimento do TCU é de que a apresentação de documentos após a abertura da sessão pública é **admissível**, desde que tais documentos comprovem situações materiais anteriores à data de abertura do certame.

Trechos relevantes do julgado que valem ser destacados:

9.3.1. **promova a anulação da decisão da autoridade competente** que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, **tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante**, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. Também **concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019.**

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

11. Veja-se que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado de 2023 sobre o tema, segue o **mesmo entendimento do precedente do TCU** acima indicado:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021).** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública). 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta . Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 120,0000. **Motivo: (Item 9 .10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021.** Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital". 3 . Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC nº 10/2022 é a "concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento". 4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir balanço patrimonial, nos termos do art. 1 .179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, que não exigem a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade . (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). 5. No caso concreto, **a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial com registro na junta comercial em data posterior à abertura da sessão pública,** em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9.10.2 do instrumento convocatório. 6. **O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.** Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, **caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração,**

desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021). 7 . Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, **deve ser aceito**. Inclusive, **estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21, 8 . Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior.** Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4 .05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5 .9.2023. 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas . 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 . (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801733-24.2023.4.05 .8200, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: **05/12/2023**, 6ª TURMA)

12. No presente caso, a licitante apresentou os balanços devidamente assinados por contador, porém não juntou o comprovante de averbação na junta comercial ou no SPED.
13. Em que pese o entendimento da comissão de licitação, os precedentes indicados **não deixam dúvidas** de que é **possível** juntar o registro de averbação na Junta Comercial ou da transmissão via SPED em momento posterior **já que se tratam dos mesmos dados contábeis do balanço patrimonial já apresentado**. Ou seja, atestam situação preexistente já comprovada.
14. Portanto, a desclassificação sumária da empresa sem a concessão de oportunidade para sanar a falha deve ser considerada **desproporcional** e **contrária aos princípios da razoabilidade e isonomia** indo de encontro ao que determina o art. 5º da Lei

14.133/21, além de representar **ofensa ao contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV da CF/88).

**B. Da Possibilidade de Realizar Diligências conforme o Edital. Erro Sanável e Passível de Complementação.**

15. Conforme mencionado, não foi realizada **qualquer diligência ou pedido de saneamento, apesar do edital prever expressamente essa possibilidade** (itens 7.14, 7.17 e 7.19 do edital), veja-se:

7.14. O Sesc-AR/DF se reserva ao direito de **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. No caso de documentos extraídos da internet, será facultado à CPL realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses. **Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência.**

7.17. É **facultado** ao Sesc-Ar/DF o Direito de **promover diligência, para sanar eventuais necessidades.**

7.19. **No julgamento da habilitação** e das propostas, **poderá ocorrer a possibilidade de sanar erros, falhas** ou omissões que **não alterem a substância das propostas ou dos documentos e a sua validade jurídica, desde que devidamente justificado.**

16. A propósito, o item 7.19 representa praticamente a literalidade do julgado do TCU que foi detalhado no tópico anterior, demonstrando que o SESC está atualizado em relação à possibilidade de sanar falhas quando não alterem a substância das propostas e documentos já apresentados.

17. E mais, há de se ponderar que a juntada do comprovante de registro na Junta Comercial e no SPED do balanço patrimonial **não altera** a substância do balanço já apresentado, sendo uma falha **sanável** e que não gera qualquer prejuízo para o certame. Como se pode observar, existem precedentes específicos quanto ao tema, conforme o abaixo indicado do Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo, veja-se:

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – **BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.**

(Acórdão 01097/2021-1 - Plenário - Tribunal de Contas do Espírito Santo, Relator Sérgio Manoel Nader Borges)

18. Desta forma, havendo previsão expressa no instrumento convocatório que determina a possibilidade de realizar-se diligências para suprir falhas sanáveis e considerando que a mera ausência do registro não altera substancialmente o balanço patrimonial já apresentado, é **plenamente possível e justificável** que o SESC realize diligência junto a GRUV para sanar a ausência de averbação dos balanços patrimoniais. Ou que aceite a juntada posterior.

### **C. Da Desnecessidade de Registro na Junta e SPED.**

19. Cumpre esclarecer que a licitante somente não juntou os comprovantes de registro em junta comercial ou da averbação via SPED, pois segundo o próprio Edital entendeu que **não haveria tal necessidade.**
20. Veja-se que o item 7.8.4 indica precisamente os requisitos para a qualificação econômico-financeira, sendo um deles a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social.

21. O item “c.2” do item 7.8.4, indica que os balanços deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no CRC, que foi justamente o documento apresentado pela empresa GRUV.

22. Já o item “c.3” também do item 7.8.4, indica que os balanços, **no caso de pessoas jurídicas enquadradas, ou que utilizam o SPED CONTÁBIL**, deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal, veja-se:

c.2) os Balanços e as Demonstrações Contábeis **deverão ser assinados por contador** ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

c.3) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, **no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil)**, deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal;

23. Importante destacar ainda que **não há previsão expressa no Edital para apresentação de balanço patrimonial com registro na junta comercial.**

24. Dos itens acima, é possível inferir que somente aquelas empresas enquadradas ou que utilizam o SPED Contábil deveriam apresentar os balanços e demonstrações com o comprovante de averbação. Trata-se nitidamente de uma terminologia gramatical que **restringe** a obrigação apenas àqueles que são obrigados legalmente.

25. Nesse contexto, as microempresas, como é o caso da GRUV, estão **desobrigadas** de produzir balanço patrimonial, nos termos do art. 970 combinado com o art. 1.179, § 2º, do Código Civil<sup>1</sup>, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e

---

<sup>1</sup> Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06<sup>2</sup>.

26. E nessa condição é que a licitante compreendeu que não teria a necessidade de juntar a comprovação de registro do balanço na junta comercial ou averbação no SPED.

27. Essa mesma questão também já foi decidida pelo judiciário do Estado de São Paulo sendo entendido que a empresa optante pelo "Simples Nacional" **não teria necessidade de apresentar o registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.** E ainda que houvesse tal obrigação no edital, **a vinculação ao instrumento convocatório não poderia ser absoluta**, em razão da existência das disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP.** Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. **Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta**, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. **Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.** Direito líquido e certo evidenciado. **Sentença reformada . Segurança concedida.** Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017 .8.26.0224, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

28. Assim, há de se reconhecer que a ausência da apresentação de tais documentos é totalmente **escusável** uma vez que o texto do edital deixou claro que haveria obrigatoriedade somente da assinatura do contador para o caso de empresas que não

---

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1 Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2 É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

<sup>2</sup> § 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

tivessem obrigação de escriturar seus balanços (não enquadradas e não optantes pelo SPED), inclusive nada falando expressamente sobre a necessidade de averbação na junta comercial.

29. Até por isso que também seria cabível a diligência do SESC para apurar e aceitar uma juntada posterior do referido documento - *que inclusive está anexo a esta manifestação* - para sanar quaisquer dúvidas quanto ao texto do Edital e possibilitar à licitante apresentar todos os requisitos exigidos para a qualificação econômico-financeira.

#### **D. Do Princípio do Formalismo Moderado.**

30. Caso todos os argumentos apresentados até aqui ainda não sejam suficientes para reverter o entendimento desta r. comissão, cumpre ainda destacar que a Administração Pública deve observar o princípio do *formalismo moderado*.
31. O preceito prescreve a adoção de **formas simples** e **suficientes** para propiciar o adequado grau de **certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 - Plenário).
32. Ou seja, em que pese a desclassificação imediata e sumária da licitante, tal decisão **não** se mostra adequada, pois representa caminho contrário ao que determina o princípio *formalismo moderado*, conforme se infere dos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, veja-se:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração** ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão nº 2302/2012-Plenário)

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância** sem que tenha sido feita a diligência

facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

33. Observe-se que não há qualquer alteração da substância do documento já apresentado ou qualquer prejuízo à administração pública no fato de se juntar a comprovação de averbação dos balanços patrimoniais posteriormente, uma vez que demonstram apenas que o que já foi declarado nos documentos anteriores cumprindo uma mera formalidade de pouco relevância.

34. Assim, no julgamento das propostas, devem ser observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral. E, para além disso, não se pode descuidar do **objetivo maior da licitação**, que consiste na busca da empresa com a **melhor técnica**, respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes.

35. Nesse contexto, **não** pode a mera ausência de um documento que consiste em uma falha sanável, esbarrar no formalismo **absoluto** desclassificando propostas que pode ser até mais vantajosa para a Administração, seja no quesito preço ou melhor técnica. E isso está, inclusive expresso no Edital do Concurso n 01/2025 do SESC, veja-se:

10.6. Poderá ser desclassificada os Projetos que não atenderem às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, **podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.**

36. Veja-se que o item indicado é a aplicação na prática do princípio da *formalidade moderada*, que prioriza a conclusão certamente sem prejudicar a lisura e a concorrência, mas relativizando formalidades exageradas que prejudicam a escolha mais vantajosa para a administração.

37. Assim, conforme amplamente defendido no presente recurso, **não há qualquer ilegalidade**, muito menos qualquer contrariedade com o previsto no edital, na

juntada extemporânea das comprovações de averbação dos balanços patrimoniais, pois tratam-se de mera formalidade já sanadas pela licitante.

### III. DO PEDIDO.

38. Por todo exposto, a Recorrida requer:

- a) a revisão do posicionamento adotado pela r. comissão de licitação de modo a aceitar a juntada dos balanços devidamente registrados no SPED, pois estes validam e retratam com precisão as mesmas informações presentes nos balanços;
- b) conseqüentemente, a reforma da decisão que considerou desclassificada a empresa GRUV;
- c) uma vez readmitida no certame, a análise da proposta apresentada e contagem dos pontos, proclamando-se um novo resultado do julgamento das propostas;
- d) por fim, caso a r. comissão ainda entenda pela necessidade de juntada da averbação do balanço patrimonial na Junta Comercial, que seja aberto um prazo específico para tal.

Documento assinado digitalmente  
 **GABRIEL LIRA DE FIGUEIREDO**  
Data: 23/05/2025 17:01:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GABRIEL LIRA DE FIGUEIREDO**

Representante Legal

**GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	GRUV SP COMUNICACAO E MARKETING LTDA.		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	36.504.419/0001-28
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Ativo		R\$ 2.121.667,55	R\$ 2.294.551,04
Ativo Circulante		R\$ 2.121.667,55	R\$ 2.294.551,04
Ativo Circulante - Disponibilidade		R\$ 2.121.667,55	R\$ 2.294.551,04
Disponibilidades		R\$ 1.389.473,73	R\$ 1.537.162,88
Caixa		R\$ 1.389.022,21	R\$ 1.389.022,21
Caixa Fixo		R\$ 1.389.022,21	R\$ 1.389.022,21
Bancos		R\$ 451,52	R\$ 14.393,73
Banco de Brasilia		R\$ 451,52	R\$ 14.393,73
Banco Santander		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Aplicações		R\$ 0,00	R\$ 133.746,94
Aplicação Automatica		R\$ 0,00	R\$ 133.746,94
Créditos		R\$ 24.871,80	R\$ 7.286,99
Clientes a Receber		R\$ 24.871,80	R\$ 7.286,99
Duplicatas a Receber		R\$ 24.871,80	R\$ 7.286,99
Créditos Tributários		R\$ 0,00	R\$ 2.361,07
Tributos a Recuperar / Compensar		R\$ 0,00	R\$ 2.361,07
Inss a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 2.361,07
Partes Relacionadas		R\$ 707.322,02	R\$ 747.740,10
Partes Relacionadas		R\$ 707.322,02	R\$ 747.740,10
MUV		R\$ 222.746,87	R\$ 234.281,97
Vinicius		R\$ 178.817,31	R\$ 190.650,31
GRUV Brasilia		R\$ 16.248,39	R\$ 33.298,37
Miguel		R\$ 132.960,30	R\$ 132.960,30
Gabriel		R\$ 156.549,15	R\$ 156.549,15
Passivo		R\$ 2.121.667,55	R\$ 2.294.551,04
Circulante		R\$ 753.782,07	R\$ 860.823,89
Passivo Circulante		R\$ 753.782,07	R\$ 860.823,89
Fornecedores		R\$ 706,50	R\$ 9.215,60
Fornecedores Nacionais		R\$ 706,50	R\$ 9.215,60
P 4 SERVICOS DE COPIAS LTDA.		R\$ 706,50	R\$ 706,50
DOUS CREATIVE LAB PRODUTORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 5.500,00
INTERINO - JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO 9º TPT CNPJ 59.945.19		R\$ 0,00	R\$ 2.009,10
51.146.139 JOSE CARLOS HEROLD JUNIOR		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
Obrigações Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ 30.726,12
Folha de Pagamento - Empregados		R\$ 0,00	R\$ 23.538,10
Salários a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 23.538,10
Rescisões Trabalhistas		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Encargos Sociais		R\$ 0,00	R\$ 7.188,02
Inss a Recolher		R\$ 0,00	R\$ 3.613,61
Fgts a pagar		R\$ 0,00	R\$ 3.574,41
Provisões Folha de Pagamento		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão 13º Salário		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão Férias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão FGTS S/ 13º		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão FGTS S/ Férias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Obrigações Tributárias		R\$ 310.630,50	R\$ 344.808,61
Irrf S/Salários		R\$ 0,00	R\$ 3.810,21
Impostos e Contribuições S/Receita		R\$ 310.630,50	R\$ 340.998,40
Simplex Nacional		R\$ 310.630,50	R\$ 340.998,40
Outras Obrigações		R\$ 442.445,07	R\$ 476.073,56
Outras Obrigações		R\$ 442.445,07	R\$ 476.073,56
Adiantamento de Clientes		R\$ 438.305,81	R\$ 461.305,81
Gruv Comunicação		R\$ 4.139,26	R\$ 14.767,75
Patrimonio Liquido		R\$ 1.367.885,48	R\$ 1.433.727,15
Patrimonio Liquido		R\$ 1.367.885,48	R\$ 1.433.727,15
Capital Social		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Capital Soacial		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Resultados Acumulados		R\$ 1.317.885,48	R\$ 1.383.727,15
Resulados Acumulados		R\$ 1.317.885,48	R\$ 1.383.727,15
Lucros Acumulados		R\$ 1.317.885,48	R\$ 1.383.727,15
Lucros do Exercício		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.88.66.C6.0E.54.72.FF.68.FE.90.3B.EB.B1.93.AC.BC.CF.3B.43-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.2 do Visualizador

Página 1 de 1

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b>	<b>CNPJ</b> 36.504.419/0001-28	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> GRUV SP COMUNICACAO E MARKETING LTDA.		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Balancetes Diários e Balanços	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Livro Balancete Diário	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 1
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 88.88.66.C6.0E.54.72.FF.68.FE.90.3B.EB.B1.93.AC.BC.CF.3B.43	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	02070735117	HUGO DA SILVA JUSTINO:02070735117	569850055896301133 0	01/11/2024 a 01/11/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	36504419000128	GRUV SP COMUNICACAO E MARKETING LTDA:36504419000128	591704093488227039 46343914044	10/01/2025 a 10/01/2026	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

88.88.66.C6.0E.54.72.FF.68.FE.90.3B.  
EB.B1.93.AC.BC.CF.3B.43-0

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 20/05/2025 às 19:34:10

61.96.FD.25.5F.86.47.03  
2E.8C.90.88.5E.45.E1.27

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



**Entidade:** GRUV SP COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
**Período da Escrituração:** 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 36.504.419/0001-28  
**Número de Ordem do Livro:** 1  
**Período Selecionado:** 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 833.912,69	R\$ 479.607,06
Receita com Serviços Prestados a Vista		R\$ 833.912,69	R\$ 479.607,06
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (117.175,57)	R\$ (39.864,57)
(-) Simples Nacional		R\$ (117.175,57)	R\$ (39.864,57)
= RECEITA LÍQUIDA		R\$ 716.737,12	R\$ 439.742,49
(-) (-) CUSTOS		R\$ (24.919,33)	R\$ (5.385,00)
(-) Materiais Aplicados na Prest. do Serviço		R\$ (24.919,33)	R\$ (5.385,00)
= LUCRO BRUTO		R\$ 691.817,79	R\$ 434.357,49
(-) (-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (535.138,08)	R\$ (327.808,67)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (535.138,08)	R\$ (327.808,67)
(-) Aluguel		R\$ (2.296,40)	R\$ (6.281,92)
(-) Materiais de Expediente e Escritório		R\$ (6.715,93)	R\$ (2.368,73)
(-) Viagens e Estadias		R\$ (58.498,68)	R\$ (37.034,93)
(-) Honorários Contábeis		R\$ (9.376,79)	R\$ (2.000,00)
(-) Honorários Advocatícios		R\$ (0,00)	R\$ (1.920,00)
(-) Serviços Prestados - PJ		R\$ (221.507,82)	R\$ (55.500,50)
(-) Fretes e Carretos		R\$ (573,00)	R\$ (150,00)
(-) Refeições e Lanches		R\$ (37.438,29)	R\$ (15.669,72)
(-) Telefone e Internet		R\$ (4.006,85)	R\$ (0,00)
(-) Serviços Prestados - PF		R\$ (66.659,67)	R\$ (119.183,95)
(-) Propaganda e Publicidade		R\$ (500,00)	R\$ (800,00)
(-) Treinamentos		R\$ (1.429,79)	R\$ (0,00)
(-) Correios		R\$ (1.530,66)	R\$ (84,94)
(-) Taxi		R\$ (14.463,55)	R\$ (20.464,16)
(-) Brindes e Doação		R\$ (16.279,92)	R\$ (2.160,00)
(-) Taxas e Emolumentos		R\$ (0,00)	R\$ (4.036,88)
(-) Manutenção das Instalações		R\$ (6.173,83)	R\$ (0,00)
(-) Serviços Gráficos		R\$ (15.575,43)	R\$ (1.444,83)
(-) Manutenção de Software		R\$ (61.884,42)	R\$ (5.379,32)
(-) Serviços de Limpeza		R\$ (6.549,62)	R\$ (3.860,00)
(-) Combustíveis		R\$ (3.677,43)	R\$ (5.256,31)
(-) Salários e Ordenados		R\$ (0,00)	R\$ (44.212,48)
(-) (+/-) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (6.073,99)	R\$ (5.665,03)
(-) Tarifas Bancárias		R\$ (6.073,99)	R\$ (4.591,73)
(-) Juros / Multa de Mora		R\$ (0,00)	R\$ (1.073,30)
(-) (-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (14.219,17)	R\$ (35.042,12)
(-) Gratificação		R\$ (1.304,50)	R\$ (12.964,22)
(-) Uniformes		R\$ (5.583,00)	R\$ (0,00)
(-) Assist. Médica / Odontológica		R\$ (5.983,15)	R\$ (0,00)
(-) Comissões		R\$ (1.348,52)	R\$ (570,00)
(-) Fgts		R\$ (0,00)	R\$ (4.612,32)
(-) Grrf		R\$ (0,00)	R\$ (1.086,45)
(-) Provisão 13º Salários		R\$ (0,00)	R\$ (4.115,59)
(-) Provisão Férias		R\$ (0,00)	R\$ (11.693,54)
= LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL		R\$ 136.386,55	R\$ 65.841,67
= RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CSLL		R\$ 136.386,55	R\$ 65.841,67
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		R\$ 136.386,55	R\$ 65.841,67
= LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 136.386,55	R\$ 65.841,67
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 136.386,55	R\$ 65.841,67

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 88.88.66.C6.0E.54.72.FF.68.FE.90.3B.EB.B1.93.AC.BC.CF.3B.43-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped